



CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Autor
Deputado Márcio França

Partido
PSB

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Parágrafo 3º ao Artigo 49 da Medida Provisória 595/2012, de 06 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 49 Os contratos de arrendamento em vigor na data de publicação desta Medida Provisória permanecerão vigentes pelos prazos neles estabelecidos, devendo ser licitados com a antecedência mínima de doze meses, contados da data de seu término.

"§ 1º -

"§ 2º -

"§ 3º Os contratos de arrendamento de áreas, terminais ou instalações portuárias, celebrados anteriormente a Lei n. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e em operação na data da publicação da presente Medida Provisória, deverão ser adaptados a este diploma legal, e prorrogados pelo prazo de 25 anos, a contar da data em que ocorrer a adaptação, condicionados às mesmas revisão e obrigações referidas no § 2º do deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Até a promulgação da Lei nº 8.630/1993 (conhecida como Lei dos Portos ou de Modernização dos Portos), a legislação permitia às Administrações dos Portos a prorrogação continuada da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas ou instalações portuárias, por meio de sucessivos termos aditivos que estendiam o prazo contratual (limitado pela nova lei ao máximo de 50 anos), nele já compreendidas todas as prorrogações. Para assegurar a transição, a Lei 8630 determinou que os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem cláusulas e condições adaptadas às novas normas, inclusive quanto ao seu prazo de vigência, com o intuito de melhorar a defesa do patrimônio público e a qualidade da prestação dos serviços portuários.

O Poder Executivo tinha o prazo de 180 dias para fazer a indispensável adaptação de todos os contratos vigentes, para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias. Os contratos dos terminais de uso privativo foram, de fato, adaptados aos parâmetros da nova legislação, independentemente dos seus prazos estarem vencidos ou a vencer. Porém, o problema é que o mesmo não aconteceu com os contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área de portos públicos, que foram firmados com as Administrações dos Portos anteriormente

Recebido em 12/12/2012 às 18h59
Valéria / Matr. 48957

à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto dessas Administrações.

Essa lamentável lacuna gerou injusto desequilíbrio na indispensável isonomia que deve existir entre os terminais privativos e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional. É nesse sentido que esta emenda é apresentada, para corrigir tal desequilíbrio ao autorizar e determinar às Administrações dos Portos que procedam a adaptação dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à Lei 8630 e que se encontrem adimplentes às condições contratuais, ainda que o respectivo prazo contratual se encontre vencido.

Ressalta-se que a gravidade da situação e a existência do direito de adaptação é reconhecido em várias instâncias da Administração Pública, e alguns órgãos já tiveram a iniciativa de normatizar a concessão desse direito. Por reconhecerem que a natureza e relevância da exploração dos serviços prestados, e para preservar o interesse público diante da possibilidade de interrupção, requereram a manutenção da relação avençada, desde que fossem atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente. Também afirmam que os contratos de arrendamento anteriores à lei nº 8.630/1993 poderão receber novo aditivo contratual de prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento aos arrendatários e a vigência dos instrumentos contratuais.

Cabe alertar que a adaptação aqui defendida, além de assegurar a legitimidade do direito nos contratos de arrendamento com 24 importantes empresas nacionais, em 19 áreas portuárias ao longo de toda a costa brasileira, trará os seguintes benefícios:

- Segurança jurídica para a continuidade de investimentos de modernização da infraestrutura portuária e expansão da capacidade operacional atualmente em curso.
- Garantia da prestação ininterrupta de serviços públicos estratégicos, como a distribuição de combustíveis e gás.
- Repactuação dos valores contratuais, com base na prática concorrencial saudável para o setor portuário, e conseqüente aumento de receita para as Autoridades Portuárias, sem que haja hiato na continuidade das operações portuárias ou paralisação dos serviços e atendimentos.
- Fortalecimento do Porto Público e afastamento do risco de judicialização.

Finalmente, observa-se que, ao se evitar a adoção de prazos inferiores aos 50 anos previstos em lei, preserva-se o interesse público, especialmente quando não houver, na forma exigida pela Constituição Federal, a motivação “explícita, clara e congruente”, o que poderia configurar prejuízo aos direitos dos arrendatários e eventuais ônus ao Erário na indenização dos prejuízos causados a esses direitos. Também observa-se que a adaptação proposta não gerará aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem, não são onerosos para a Administração Pública e sua adaptação certamente dependerá de uma atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das Administrações Portuárias.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dará ao texto final da Medida Provisória 595/2012 as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR